



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos  
PL 323/2025

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Edil Ítalo Moreira que “*Veda, no âmbito do Município de Sorocaba, o apoio institucional, material ou financeiro a movimentos que invadam propriedades privadas ou públicas, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou parecer pela **viabilidade jurídica, com ressalvas** da proposição.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Procedendo à análise da propositura, reconhecemos seu interesse local, nos termos do inciso I do Art. 30 da Constituição Federal, e **não possui vício de iniciativa** uma vez que não normatiza sobre uma das matérias taxativamente elencadas no Art. 38 da Lei Orgânica Municipal que ressoa disposição constitucional.

Materialmente, o Projeto de Lei proíbe que a Administração Pública: (1) repasse recursos financeiros; (2) ceda bens públicos ou seu uso; ou (3) ofereça qualquer forma de apoio institucional, logístico, jurídico ou material — a entidades ou movimentos que promovam ou incentivem invasões de propriedades públicas ou privadas (art. 1º, caput). Para tanto, o texto define invasão como o ingresso não autorizado com finalidade de ocupação permanente ou temporária, ainda que sob o pretexto de protesto (§ 1º). Além disso, estabelece que entidades que participem ou incentivem tais atos ficam impedidas de celebrar convênios, parcerias ou contratos com o poder público por cinco anos. Cabe aos órgãos municipais exigir, em cada contratação, declaração expressa de que a entidade não participa, incentiva ou promove ocupações ilegais (art. 2º).

Assim, de modo geral, tais providências está consoante com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, colacionada pelo Douto Procurador Legislativo que é compatível com a Constituição a negação de apoio estatal a movimentos que promovem ou incentivam invasões; com a Lei Federal nº 8.629, de 1993, que regulamenta os dispositivos constitucionais referentes à reforma agrária; com os direitos constitucionais econômicos de propriedade, da tutela jurídica da mesma e de sua função social além de que o conteúdo ora proposta pelo projeto de lei não cria tipos punitivos quanto à invasão de propriedade o que, se assim fosse, poderia adentraria ao campo concorrente do direito penal, com competência privativa da União, o que acabaria por esvaziar o seu interesse local.

No entanto, **o art. 2º do PL revela-se inconstitucional, pois viola a competência legislativa privativa da União prevista no art. 22, XXVII, da Constituição Federal** sobre normas gerais de contratos. Além disso, **a sanção de rescisão imediata dos contratos já celebrados implica desfazer atos jurídicos perfeitos**, plenamente compatíveis com o ordenamento jurídico à época em que foram praticados, afrontando, assim, o princípio da segurança jurídica.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Há que se apontar também que **a definição, no §1º do Art. 1º deste PL, de invasão como o ingresso não autorizado em bens públicos ou privados acaba por ir de encontro ao inciso XVI do Art. 5º da Constituição Federal uma vez que há bens públicos de uso comum, como praças, parques e outros logradouros cujo ingresso prescinde de autorização prévia.** Melhor teria sido, como bem sugerido pelo Douto Procurador Legislativo, a utilização da expressão “**ingresso ilícito**”.

Ante o exposto, o presente projeto de lei, nos moldes propostos, **padece de inconstitucionalidade do seu Art. 2º por violação do inciso XXVII e do §1º do seu Art. 1º ao inciso XVI do Art. 5º, ambos da Constituição Federal.**

S/C., 27 de maio de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003300390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 27/05/2025 14:56

Checksum: **54F7631C34D18CE9A598EFE25FD3337EB669DFB8436385BB2A2C52A002A6A0D5**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 27/05/2025 15:44

Checksum: **CFC9D3984B5C61CFEC16DB30E5D47466AEA2F4271A4323970DF6A7D7B95B4BC3**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 28/05/2025 08:18

Checksum: **F200A5FC634B4CBD89E6B091BBFAFA1BBE2E3FD5C2BD2B93A400A67CA9C04797E**

